



Vianna &
Consultores Associados Ltda
31 Anos



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO CURSOS VIANNA

Passo a Passo do Processo



**ORIENTAÇÕES JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E
DOUTRINA**



ÍNDICE

1. Justificativa para Contratação dos Treinamentos Vianna Administração Pública de todo Brasil e Estatais.....	03
2. Embasamento Jurisprudencial	05
2.1 Decisão 439/1998 – Plenário - TCU.....	05
2.2 Acórdão 654/2004 – Segunda Câmara TCU.....	08
2.3. Súmula nº 222 – TCU	10
3. Embasamento Doutrinário.....	11
I) Parecer na íntegra Antonio Carlos Cintra do Amaral.....	11
4. Orientação Normativa AGU.....	15
5. PASSO A PASSO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DOS CURSOS VIANNA.....	16
6. Quem Somos (conheça a Vianna).....	24
7. Atestados de Capacidade Técnica Vianna.....	31
8. LINKS RÁPIDOS (Documentos de Habilitação Vianna e Notas de Empenho para justificativa do preço praticado pela Vianna contratação).....	70

1. *Justificativa legal Contratação dos Treinamentos Vianna*

Para contratação dos treinamentos da Vianna & Consultores, o enquadramento poderá ser efetuado por inexigibilidade de licitação, consoante justificativa legal e jurisprudencial abaixo indicadas.

Combinação dos seguintes dispositivos da Lei 8.666/93:

Lei 8.666/93

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)
- § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O fundamento legal acima pode ser utilizado por toda Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, DF e Municípios, Tribunais de Contas, Ministério Público, todos os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e se você for Estatal (sociedade de economia mista ou empresa pública) o fulcro legal será o seguinte:

Fundamento para ESTATAIS de todo o Brasil – Lei 13.303/16:

Lei 13.303/16

Art. 30 (...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal combinação é indicada pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU) , que decidiu :

"Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação** prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93."

DECISÃO nº 439/1998 – Plenário e; ACÓRDÃO nº 654/2004 – 2ª Câmara, disponíveis em www.tcu.gov.br. – Veja decisões na íntegra nas próximas páginas.

As decisões do Tribunal de Contas da União aqui citadas são aplicáveis a todas as esferas governamentais: União, Estados, DF e Municípios, em vista da Súmula 222 do TCU :

SÚMULA Nº 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Embasamento Jurisprudencial

2.1. Decisão 439/1998 – Plenário - TCU

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DECIDE:
CURSOS, TREINAMENTOS E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES ENQUADRAM-SE EM
INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO**

Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações

DECISÃO

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

- 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**
- 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e**
- 3. arquivar o presente processo.**

Identificação

Decisão 439/1998 - Plenário

Nome do Documento

DC-0439-27/98-P

Ementa

Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações.

Dados Materiais

Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98 - Publicada também no BTCU 50/98

Processo nº TC 000.830/98-4

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX

Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.

Representante do Ministério Público: não atuou

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI

Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Relatório do Ministro Relator

Voto do Ministro Relator

Inicialmente parabeno a Unidade Técnica pelo excelente trabalho apresentado, ao qual dou minha adesão quanto às ponderações expendidas.

2. Registro minhas ressalvas apenas no que toca à dificuldade quanto à especificação que requer em sua proposta. Quais seriam os cursos "desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos"? Um curso de Direito Administrativo ou Constitucional se enquadrariam na hipótese sugerida, no caso deste Tribunal? Ante as dificuldades práticas de gerenciamento antevista nesse entendimento, penso que outro caminho deve ser perseguido pela Administração Pública.

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa



ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização"(Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados.

8. Nesse ponto, destaco pesquisa empreendida pelo Instituto Sezerdello Correia e a Universidade de Brasília - UNB, que dentre as conclusões a que se chega, a partir da análise dos dados colhidos, é que no atual estágio de desenvolvimento da educação no Brasil, onde não há cultura de padronização, torna-se necessário garantir a qualidade didática a todos os níveis de treinamentos, despontando como diferencial significativo nos resultados de avaliação dos treinamentos estudados a intervenção do instrutor (Projeto Impact - Convênio ISC/TCU e FUB, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho).

Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil.

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento

de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

11. Por derradeiro, assinalo que entendo pertinente que, ante o interesse público que reveste a matéria, seja retirado o sigilo dos autos e publicada em Ata a Decisão ora proferida.

Isso posto, acompanho em parte a Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao E. Colegiado.

Assunto

Administrativo

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.

Publicação

Sessão 15/07/1998

Dou 23/07/1998 - Página 3

Indexação

Treinamento de Pessoal; Curso de Aperfeiçoamento; Aperfeiçoamento de Pessoal; Licitação; Inexigibilidade de Licitação; Habilitação de Licitantes; Notória Especialização.

2.2 Acórdão 654/2004 – Segunda Câmara TCU

Número interno do documento:

[AC-0654-15/04-2](#)

Número do Acórdão:

654

Ano do Acórdão:

2004

Colegiado:

Segunda Câmara

Processo:

[010.583/2003-9](#)

Tipo do processo:

TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA (TCSP)

Dados materiais:

TC [010.583/2003-9](#) (com 1 volume)

Interessado:

Responsáveis: Sady Carnot Falcão Filho (CPF 066.738.211-91), Deyse Maria Rossignolo Rodrigues (CPF 425.022.920-34), Vera Lúcia Pereira (CPF 179.300.499-49), Maria Lidia Sell (CPF 521.219.509-82), Carlos Alberto Alves (CPF 454.589.879-34), Danilo José Dias (CPF 376.493.299-68), Valdemar da Silva Fagundes (CPF 222.083.561-87) e Hilda Maria Monteiro (CPF 033.055.381-04)

Entidade:

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina - NEMS/SC

Relator:

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Unidade técnica:

SECEX-SC - Secretaria de Controle Externo - SC

Assunto:

Tomada de Contas

Sumário:

Tomada de contas. Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina - NEMS/SC. Exercício de 2002. Constatação de algumas impropriedades. Realização de audiência. Apresentação de justificativas. Regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação. Falhas concernentes à área de recursos humanos não se revestem de gravidade suficiente para macular a gestão. Contas julgadas regulares com ressalva. Determinações ao NEMS/SC e à Anvisa.

Voto:

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da [Resolução nº 64/1996](#)-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2. Apreciam-se, nesta oportunidade, as contas anuais do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina - NEMS/SC, referentes ao exercício de 2002.

3. Com relação às impropriedades concernentes à área de recursos humanos, acompanho os entendimentos esposados nos autos no sentido de não se revestirem de gravidade suficiente para macular a gestão em foco.

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, “considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993” (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU).

Assim, acolho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Data da sessão:
29/04/2004
Ata:
15/2004

2.3. Súmula nº 222 - TCU

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes

- Proc. [500.411/91-3](#), Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12- 1991, Página 29628/29664.
- Proc. [008.142/92-0](#), Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04- 1992, Página 5037/5056.
- Proc. [010.070/92-3](#), Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20- 05- 1992, Página 6252/6291.

Dados de aprovação:

Plenário, 08 de dezembro de 1994.

3. Embasamento Doutrinário

PARECER ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL

* Este trabalho foi escrito em novembro de 1994 e incluído no livro do autor “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” (São Paulo, Malheiros Editores, 1995, pp. 110/112).

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL *

(Parte 1 de 2)

Antônio Carlos Cintra do Amaral

De acordo com o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, inciso VI, da mesma Lei 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

A conjugação desses fatores é essencial, em maior ou menor grau. É óbvio que não existe o “tipo ideal” de instrutor ou docente, mas esses instrutores ou docentes são basicamente diferentes entre si e, portanto, singulares, ou seja, incomparáveis. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é, pois: (a) serviço técnico especializado, como tal definido na lei; e (b) de natureza singular. Pode, portanto, ser contratado com profissional ou empresa de notória especialização.

A Lei 8.666/93 define (§ 1º do art. 25):

“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente **o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifei)



Se o profissional ou empresa de notória especialização fosse – como muitos desavisadamente sustentam – o único, não se poderia dizer que seria o mais adequado. Se a lei se refere ao mais adequado, o pressuposto é de que há pelo menos dois, dentro os quais a Administração Pública escolhe um. Em princípio, a Administração tem liberdade (discricionariedade) para determinar qual desses, em seu entender e em casos concretos, é o mais adequado. E contratá-lo diretamente, sem licitação. Salvo em certos casos em que o fator predominante não é o instrutor ou docente porque o grau de complexidade do treinamento é mínimo, o que lhe retira o caráter de singular.

A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica de preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, da atuação dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

Há, porém, que distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público.

Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera. Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar, à notória especialização da pessoa física, a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização. Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Isso se torna mais evidente quando se trata de treinamentos abertos ou públicos. Em primeiro lugar, neles a organização empresarial assume especial relevância. Em segundo lugar, a competição se revela impossível.

Como licitar um treinamento aberto ou público? Nesse tipo de treinamento, a Administração adere ou não ao aviso – da empresa que realiza o evento – de que aceita inscrições de participantes. O treinamento assume, nesse caso, natureza mais caracteristicamente singular.

Nos treinamentos abertos ou públicos, a situação é oposta à da passível de licitação. Enquanto nesta última a Administração avisa que está aceitando propostas para contratar, no treinamento aberto ou público a Administração dispõe-se ou não a contratar, enviando ou não participantes ao evento programado. A licitação, portanto, não é inviável: é impossível.

CONCLUSÃO

Em síntese:

A) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, de natureza singular.

B) Como tal, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é passível de contratação direta, pela Administração Pública, por inexistência de licitação, desde que o seja com profissional ou empresa de notória especialização (art. 25, inciso II).



C) O conceito de notória especialização (§ 1º do art. 25) está ligado à singularidade do contratado e não à unicidade. Tanto é que notoriamente especializado, de acordo com a lei, é o mais adequado, o que pressupõe a existência de dois ou mais eventuais prestadores do serviço que se pretende contratar.

D) Na contratação de treinamento fechado, caracteriza-se a inviabilidade de competição, requisito básico exigido pela lei para que a licitação seja inexigível. A licitação para contratação de treinamento aberto ou público é mais que inviável: é impossível.

(Comentário nº 85 – 15.07.2003)

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

(Parte 2 de 2)

Antônio Carlos Cintra do Amaral

Em 1997, ao apreciar o processo TC – 018.730/96-5, relatado pelo Ministro Carlos Átila, o Plenário do TCU determinou à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX que coordenasse estudo e apresentasse conclusões sobre a decisão proposta pelo Ministro-Relator. Essa decisão (nº 747/97), que não foi acolhida, estabelecia no item 8.2:

“8.2. considerar enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93, a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos especializados de servidores, bem como para sua inscrição em cursos abertos a terceiros, destinados ao ensino de matérias especializadas, sempre que não se trate de treinamento baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino.”

Após substancioso estudo desenvolvido pela unidade técnica do TCU, o assunto voltou a ser apreciado pelo Plenário, sendo relator, desta vez, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi.

Em seu Voto, o Ministro-Relator afirmou:

“É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso c o n c r e t o , é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.”

Referindo-se, a seguir, a estudo de Ivan Barbosa Rigolin, publicado ainda na vigência do Decreto-lei 2.300/86, e a artigo de Lúcia Valle Figueiredo publicado em 1978, o Ministro Relator transcreveu trecho do meu trabalho reproduzido no Comentário anterior, para concordar com a linha da argumentação nele desenvolvida. Disse ele, no item 9 de seu Voto:



“Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.” (grifei)

E acrescentou (item 10):

“Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade .” (grifei)

Com esses argumentos, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi submeteu ao Colegiado a deliberação que se transformou na Decisão nº 439/98 – TCUPlenário, publicada no DOU de 31/07/98, Seção 1, pp. 23 a 25, firmando o seguinte entendimento:

“ 8 . 1 . considerar que as contratações de professores , conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.”

Note-se que a decisão acolhida, embora mais concisa, foi mais abrangente do que a proposta pelo Ministro Carlos Átila, na medida em que suprimiu o trecho final “sempre que não se trate de treinamento baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino” . Isso porque, como realçou o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, “... a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento.”

(Comentário nº 86 –01.08.2003)

4. Orientação Normativa AGU

No mesmo sentido, é a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2009, alterada pela **PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018** da AGU:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUT* OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *capute* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

5. PASSO A PASSO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DOS TREINAMENTOS DA VIANNA

***Abaixo encaminhamos uma sugestão e modelo para instrução do processo, que deve ser adaptado às peculiaridades do seu órgão/entidade e ao curso contratado.**

1) Abertura do processo administrativo (autuado, protocolado e numerado)

Devidamente autuado, numerado e protocolado (o processo não pode ter folhas soltas, sempre deve ser autuado – forma de processo, com capa, assinatura, seguindo ordem cronológica dos fatos- protocolado – registrado em livro próprio – e numerado – numeração que o identificará), ou eletrônico (caso seu órgão/entidade já tenha adotado o processo administrativo eletrônico). Nesse processo constarão todos os documentos referentes a essa contratação.

O processo deve ser aberto para atender o art. 38, 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

E para as estatais art. 30, § 3º, Lei 13.303/16

2) Requisição do objeto – Solicitação do serviço

Identificação e respectiva descrição do objeto (sua descrição de forma clara e objetiva, suas especificações) pelo setor responsável ou pelo setor requisitante.

A descrição do curso aberto ou in-company será conforme folders (conteúdo programático, datas e locais) constantes do site www.viannaconsultores.com.br.

No caso de curso In-Company deverá ser elaborado Projeto Básico (pois, para curso In-Company, o órgão identifica no conteúdo especificidades que deseja customizadas ao seu órgão ou entidade).

3) Justificativa da necessidade e Demonstração dos requisitos para a contratação direta - a ser feito da seguinte forma:

■ Justificativa da Necessidade: a contratação dos cursos é a solução para a demanda da Administração. Aqui deverá ser esclarecida e justificada a necessidade na contratação do treinamento. Alguns exemplos:

- Em vista da relevância jurídica e alta complexidade da matéria de Licitações e Contratos Administrativos, não é possível investir servidores sem qualificação para atuarem na área;
- É necessária uma real capacitação dos servidores que irão atuar com licitações e contratos administrativos no órgão ou entidade;
- Em vista do dinamismo da matéria, que sempre encontra-se em constantes alterações e modificações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, é necessária a capacitação dos servidores responsáveis pela área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive para reciclagem;
- É sempre necessário o acompanhamento por quem atua na área de Licitações das recentes orientações dos órgãos de controle, a exemplo dos Tribunais de Contas, e de qualquer alteração nas leis, decretos, regulamentos etc sobre o tema.
- Necessidade de tirar dúvidas sobre processo e procedimento licitatório, uma vez que as soluções não encontram-se todas nas Leis sobre a matéria, necessitando de instrutor e empresa especializada na área para

essa capacitação com excelência na prestação do serviço, para que possa sanar e solucionar todas as dúvidas sobre a matéria;

- Além dos agentes públicos terem o dever de atuar conforme a legalidade, necessitam estar devidamente capacitados para desempenho das funções, sob pena de serem responsabilizados pelos órgãos de controle na inobservância de preceitos e obrigações.

■ **Justificativa da dispensa ou inexigibilidade** (art. 26, caput, Lei 8.666 e para Estatal art. 30, § 3º, Lei 13.303/16) – Incluir as Razões de fato e de direito, comprovando a presença dos requisitos necessários ao enquadramento da contratação na situação de inexigibilidade no art. **inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93** e para estatal art. 30, II, “F”, Lei 13.303/16.

Abaixo identificamos os requisitos que devem ser comprovados para que o serviço seja contratado com base nesses dispositivos:

a) SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS: o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico especializado conforme art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e 30, II, “F”, Lei 13.303/16, como é o treinamento da Vianna & Consultores objeto da contratação, que exige:

- conhecimento teórico e prático e experiências anteriores comprovadas nos serviços de mesmo grau de complexidade, o que a Vianna atende plenamente em vista de sua atuação no campo desde 1989;
- capacidade de entendimento dos problemas apresentados em sala de aula com instrução de soluções dentro da legalidade;
- capacidade de metodologia e didática em transmitir os ensinamentos de forma objetiva e clara para facilitar o entendimento dos alunos;
- Todo material atualizado e revisado dentro das recentes alterações legislativas, em conformidade com entendimentos doutrinários e jurisprudência administrativa.

b) NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO : o serviço contratado é atividade intelectual de alta relevância jurídica e complexidade técnica, fundamentada no regime jurídico-administrativo que rege as Licitações e Contratos e requer conhecimento especializado, técnico e jurídico muito aprofundado de quem executará o objeto, em vista das diversas leis, regulamentos, decretos e alterações dinâmicas desses atos, além de doutrina e jurisprudência (sobretudo administrativa, dos órgãos de controle).

Não é um treinamento comum ou padronizado, e sim um treinamento especial, singular.

O que evidencia a natureza singular do serviço é a complexidade e a qualidade pela qual é realizado pela Vianna. Em vista do objeto ser atividade intelectual especialmente singular, torna-se inviável compará-lo com outros existentes no mercado. Reitere-se, sobre esse aspecto, que o conceito de singularidade não está ligado à ideia de unicidade. Ou seja, não significa que exista um único sujeito que possa prestá-lo, mas sim, que a complexidade, especificidade, qualidade e natureza desse objeto não permite comparação objetiva com outros fornecedores, nem a seleção pelo menor preço.

O serviço singular nesses moldes exige a execução por empresa notoriamente especializada, requer que seja executado por empresa altamente capacitada no tema, que é a Vianna, conforme item a seguir:

c) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: a Vianna é empresa notoriamente especializada

no treinamento na área de Licitações e Contratos Administrativos, atuando desde 1989 unicamente nesta área, com corpo técnico altamente especializado no tema.

A notória especialização da empresa é comprovada pela excelência na prestação de seus serviços proveniente de aproximadamente três décadas de execução, com máxima qualidade. A comprovação da experiência anterior é feita pelos atestados de capacidade técnica constantes deste caderno. Além disso a Vianna possui excepcional equipe técnica, com instrutores advogados especialistas nos temas de vasta experiência, com diversas obras e artigos publicados e estudos aprofundados.

A didática e metodologia de capacitação da Vianna permitem à Administração presumir que é a mais adequada para a contratação, uma vez que o treinamento possui a maior carga/horária do mercado e é conhecida por ser escolha de verdadeira capacitação e profissionalização dos alunos, onde o conteúdo é transmitido de maneira clara e aprofundada, onde os alunos conseguem durante a apresentação formular questionamentos e terem a solução indicada pelos professores com grau máximo de segurança.

Outras justificativas constantes da “razão e escolha do fornecedor” logo abaixo permitem inferir que a Vianna é a melhor alternativa para a presente contratação.

Em síntese, para a seleção do executor de confiança de um serviço singular (informação intelectual, técnico-jurídica altamente especializada), é necessário um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Não há como comparar objetivamente, cotejar objetivamente, o melhor conteúdo jurídico ou a melhor aula de dois instrutores especializados no tema. São objetos insuscetíveis de comparação, de seleção e contratação unicamente pelo quesito de menor preço. O serviço singular nesses termos deve ser contratado com empresa de notória especialização. Por isso os treinamentos da Vianna são contratados por inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, cite-se a Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

■ Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26,II, Lei 8.666 e para estatal art. 30, § 3º, II, Lei 13.303/16) – Deve constar expressamente justificado quais as razões para a escolha da Vianna.

Por exemplo:

- A Vianna & Consultores é empresa notoriamente especializada no treinamento em Licitações e Contratos Administrativos, atuando com excelência desde 1989;
- Os treinamentos oferecidos fornecem verdadeira capacitação e qualificação para os alunos, capacitando e habilitando-os para desenvolver as funções relacionadas direta ou indiretamente na área, tais como pregoeiros, membros de equipe de apoio, comissão de licitação, presidente de comissão de licitação, servidores responsáveis pela etapa interna da licitação, instrução do processo, elaboração de pesquisa de preços; servidores responsáveis pela etapa externa na condução de todo o procedimento. Autoridades competentes

para fins de licitação; fiscais e gestores de contratos; membros de qualquer instância do controle interno e externo etc.

-A Vianna é conhecida por ser escola de capacitação e profissionalização, sendo que seus cursos são realizados com a maior carga horária do mercado, abordando com clareza e profundidade todos os assuntos abordados no conteúdo programático. Esse formato de curso adotado pela Vianna permite que o aluno assista às aulas e esclareça todas as dúvidas (diferentemente do que ocorre em simples palestras e workshops, onde o aluno escuta passivamente a orientação do professor sem poder esclarecer suas dúvidas).

■ Justificativa de preço – pesquisa de mercado (art. 26,III, Lei 8.666 e para estatal art. 30, § 3º, III, Lei 13.303/16) e justificativa da aceitação do preço do adjudicatário.

Anexar a proposta enviada pela Vianna contendo o valor do treinamento. Por se tratar de inexigibilidade de licitação, poderá ser anexada a comprovação de que este é o preço praticado pela Vianna com quaisquer outros clientes (órgãos ou entidades públicas ou empresas privadas e pessoas físicas que também contratam os treinamentos).

CLIQUE AQUI
E ACESSE 3 NOTAS FISCAIS P/
COMPROVAÇÃO DOS
PREÇOS PRATICADOS PELA
VIANNA

Muitas vezes os órgãos tentam justificar preço através de comparativo com outras empresas, o que não é o ideal nesse tipo de inexigibilidade e sim em dispensa, contudo encontram barreiras na própria assessoria jurídica do órgão ou entidade que exige essa comparação. Se for seu caso, é necessário que seja elaborada com empresas do mesmo nível de notoriedade que, como a Vianna, sejam referência de excelência e qualidade no que faz, e seja verificado o valor da hora/aula, já que não é possível comparar um curso de 32 horas/aula com o de um concorrente de 8 horas/aula ou 16 horas/aula.

Veja, abaixo, o entendimento do TC

[Acórdão 1565/2015 Plenário](#)

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; **(ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

No mesmo sentido é a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

4) Previsão/indicação dos recursos orçamentários. É necessário indicar no processo os recursos orçamentários que serão utilizados para pagamento da contratação dos serviços.

5) Emissão de parecer técnico ou jurídico (Em conformidade com o art. 38,VI, da Lei nº 8.666/93).

6) Autorização da autoridade competente - No caderno de competências de sua entidade, deve ser definido quem instrui o processo de contratação direta e quem é a autoridade competente para autorizar a contratação. Essa autorização será feita após a instrução integral do processo (pois nesse momento é feita a análise e conferência de todos eles, sendo que se algo estiver errado, a autoridade competente assina prazo para o agente responsável sanar ou suprir as omissões), devendo sempre ser motivada (razões de fato e de direito que justificam a contratação). Conforme Jessé Torres e Marinês Dotti:

"A explicitação dos motivos pode cumprir-se mediante a referência, no despacho da autoridade, aos pareceres e documentos que, nos autos, bastem para justificar a contratação e o atendimento aos requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ociosa a sua reedição no despacho"¹

7) Comunicação à autoridade superior para RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

O ato administrativo que autoriza a contratação direta deve ser comunicado no prazo de 3 dias (contados da sua emissão) à autoridade superior para ratificação e publicação do ato de dispensa/inexigibilidade na imprensa oficial (D.O do ente) dentro de 5 dias (art. 26, caput, Lei 8.666). Esse ato nada mais é que a homologação do ato formal de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, consistindo na confirmação da autorização da contratação que foi feita pela autoridade competente (ou seja, a autoridade competente autoriza a contratação e a autoridade superior a esta, ratifica).

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Belo Horizonte, 2009, Ed. Fórum, p. 308

Nesse momento, existindo alguma incorreção ou omissão, a autoridade superior deve devolver o processo ao órgão de origem para o devido saneamento ou, entendendo que a contratação é irregular e não admite correção, não ratifica e determina o arquivamento do processo, tudo motivadamente.

Importante notar que tanto respondem pela contratação a autoridade competente que a autorizou e a superior que a ratificou. Contudo, se a autoridade competente que autorizou a contratação for a de mais alto nível do órgão/entidade (ou seja, inexistente autoridade superior à esta), Marçal Justen Filho² orienta que:

“não há cabimento de uma ‘ratificação’ quando a contratação é produzida pela própria autoridade de mais alta hierarquia. A finalidade da ratificação já se produziu quando a autoridade de hierarquia mais elevada praticou, ela própria, o ato de contratação direta. Portanto, não há necessidade de novos atos formais, sem conteúdo ou utilidade autônomos”.

Em relação à publicação do ato de dispensa ou inexigibilidade, existe uma exceção: não precisa publicar ato de dispensa quando a contratação ocorrer com base no art. 24, incs. I e II ou em qualquer outra hipótese de dispensa/inexigibilidade nos valores até limites do 24, I e II. Nesse sentido:

Em observância ao princípio da economicidade, é obrigatória a publicação dos atos de dispensa e de inexigibilidade relativos aos casos previstos no art. 24, incisos III e seguintes, e art. 25 da Lei no 8.666/1993, somente quando os valores contratados forem superiores aos limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da lei citada (Livro TCU, p. 578)

No mesmo sentido: ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 AGU:

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUENTES DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE."

Em relação ao conteúdo a ser publicado, sugerimos o seguinte:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. Dialética, 2005, p. 296.

Conteúdo da publicação: órgão contratante, contratado, fundamento legal da dispensa/inexigibilidade, objeto do contrato, autoridade ratificadora: nome e cargo, nº contrato se houver, data, valor e prazo de duração (Jacoby, Contratação Direta, p. 691)

8) Emissão do Empenho ou equivalente (Formalização da contratação). É importante lembrar que a Lei nº 4.320/64, art. 60, proíbe a realização de despesa sem prévio empenho. Por isso, antes do curso, deverá ser emitida Nota de Empenho ou Similar e encaminhada uma cópia para a Vianna no e-mail vianna@viannaconsultores.com.br.

9) Documentos do contratado: Mesmo nas contratações diretas, é necessário averiguar, no mínimo, a seguinte documentação: Certidão Federal unificada (certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, englobando INSS) + FGTS –em atenção ao art. 195, §3º, CF. (Acórdão 2545/08-TCU-1ª Câmara; Decisão 98/99-Plenário; Decisão 705/94; Decisão 103/98-Plenário, Acórdão 441/97; Decisão 161/97-Plenário; Decisão 416/98-Plenário), + Regularidade Trabalhista (CNDT-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) + Regularidade com as Fazendas Estaduais e Municipais quando for o caso.

Para ter acesso a toda essa documentação da Vianna devidamente atualizada [CLIQUE AQUI](#).

DOCUMENTOS VIANNA

Nas contratações efetuadas pela Administração Pública, em qualquer modalidade, inclusive por dispensa e inexigibilidade de licitação, é obrigatória a verificação da regularidade do fornecedor junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidamente documentada nos autos. Essa regularidade pode ser verificada diretamente no sistema SICAF (Livro TCU, p. 351)

ATENÇÃO: Se a contratação for baseada em pequeno valor, existe uma simplificação do Processo (24, I e II), contudo a contratação de pequeno valor poderá incidir em fracionamento de despesa, por isso o ideal é a contratação por inexigibilidade nos moldes acima.

Todavia, no caso de contratação por pequeno valor, poderão ser dispensados os seguintes atos do processo:

- Justificativa da contratação
- Ratificação pela autoridade superior
- Publicação do ato formal na Imprensa Oficial

- Parecer Técnico ou Jurídico

Observe-se, contudo, que se o fundamento da contratação for art. 24, inc. III e seguintes ou 25, mas no valor do 24, I e II, todas as fases do processo devem ser respeitadas, apenas sendo desnecessária a publicação do ato na Imprensa Oficial.

Nessa mesma esteira:

Instrução processual simplificada (desnecessidade de justificativa, de ratificação pela autoridade superior, de publicação e de parecer técnico e/ou jurídico)

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 26, admite a desnecessidade da justificativa da contratação, da ratificação pela autoridade superior e da publicação na imprensa oficial na isolada hipótese de dispensa dos incisos I e II do art. 24, em função do reduzido valor do objeto da contratação.

No que tange ao parecer jurídico em razão da celeridade conferida a essas contratações, cujas características são a simplicidade do objeto, o reduzido valor, a racionalidade exigida para o procedimento e a utilização de instrumento contratual simplificado, como nota de empenho, autorização de serviços e outros equivalentes.

Em princípio, não se remeterá o processo à assessoria jurídica e/ou ao setor ou agente competente para elaboração de pareceres, jurídico e/ou técnico. O que não obsta que o administrador público prefira contar com tais subsídios jurídicos ou técnicos quando, em situações especiais, o objeto apresentar incomum dificuldade de configuração, nada obstante ser reduzido o seu valor estimado.³

Contudo, no caso da contratação direta dar-se por qualquer dispositivo do art. 24 inc. III e seguintes e artigo 25 e, o valor dessa contratação inserir-se nos limites do 24 I ou II, a única simplificação será a não-necessidade de publicação do ato formal na imprensa Oficial:

Acórdão 1336/2006-Plenário TCU

(...) deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Belo Horizonte, 2009, Ed. Fórum, p. 324.

6. QUEM SOMOS (CONHEÇA A VIANNA)

Atuamos desde 1989 no treinamento, aperfeiçoamento e capacitação de profissionais da administração pública e empresas privadas, especificamente na área das licitações e contratações administrativas.

Já capacitamos em todo o território nacional mais de 25 mil profissionais para desenvolverem suas funções na área de Licitações e Contratos Administrativos, além de capacitar e habilitar milhares de Pregoeiros que exercem suas atividades com qualidade e competência nos mais diversos Órgãos/Entidades da Administração Pública, em conformidade com a Legislação.

Nossa empresa é notoriamente especializada na área de treinamento em Licitações e Contratos Administrativos, provenientes de quase três décadas desenvolvendo as atividades neste segmento, e de um quadro de professores que além de vasta experiência são advogados renomados e os maiores especialistas do Brasil no tema.

A Vianna além da realização de milhares de treinamentos de capacitação profissional é pioneira no Brasil no ensino EAD na área de Licitações, desde 2013 atuando com o inovador método Vianna que consiste em capacitar até o nível avançado servidores e licitantes de todo o Brasil.

Os cursos de licitações são desenvolvidos pela Equipe Vianna e Consultores liderados pela Dr. Flavia Vianna, grande especialista em licitações e contratos escritora de centenas de artigos e livros na área e criadora do método Vianna em ensino presencial e EAD.

Desde 2011 atuamos junto aos Canais de Governo DELL, no pilar de avaliação e certificação de qualidade dos canais para participação em Licitações.

Coordenadores dos Cursos Vianna:



Mario Vianna

CEO e Fundador da Vianna e Consultores desde 1989

Com 40 anos de experiência na área de Licitações e Contratos, Atuou nos anos 80 como educador na área de licitações e contratos na Telefônica, antiga Telesp. Em 1989 fundou a Vianna e Consultores, onde se dedica todos os dias, para melhorias em seus cursos completos de licitações.



Flavia Vianna

Coordenadora Geral da Vianna

Dra. Flavia Vianna atua há mais de 21 anos na área de licitações públicas é um dos maiores nomes da literatura das licitações públicas, com centenas de artigos publicados e dezenas de livros na área das licitações públicas.

[Clique Aqui para conhecer ela melhor em nosso Canal do YouTube](#)



PROFESSORA FLAVIA DANIEL VIANNA CLIQUE AQUI PARA CONHECER ELA CLIQUE AQUI

PROFESSORA
FLAVIA VIANNA
SÓCIA DA
EMPRESA
VIANNA E
CONSULTORES
PIONEIRA EM
CURSOS DE
LICITAÇÕES
DESDE 1989

CONHEÇA A
PROFESSORA EM
SEU CANAL DO
YOUTUBE
CLIQUE AQUI

1. Advogada especialista e instrutora na área das licitações e contratos administrativos;
2. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP);
3. Coordenadora Técnica e consultora jurídica da Vianna & Consultores Associados Ltda;
4. Autora das seguintes obras:
 - Livro: "Ferramenta contra o Fracionamento Ilegal de Despesa – A União do Sistema de Registro de Preços e a Modalidade Pregão" – Ed. Scortecci – 2009 –SP
 - Livro "Manual do Sistema de Registro de Preços (SRP)" – Ed. Synergia - 2015
 - Livro "Pregão Eletrônico – com ênfase na prática" – 2016, Amazon.
 - Livro "Licitações e Contratos – do básico ao avançado" – 2016, Vianna.
 - Autora da Coleção de Ebooks Vianna no formato "Guia Prático" sobre todos os temas relacionados à Licitações e Contratos Administrativos – 2016, disponíveis em www.viannaconsultores.com.br
5. Co-autora das obras:
 - Livro: "Subsídios para Contratação Administrativa" – Editora INGEP – 2011 – SP.
 - Livro: "Subsídios para Contratação Administrativa" – Legislação Essencial e Questões Práticas – Volume 1 – Editora INGEP – 2012 – Porto Alegre.
 - Livro: Licitação com micros e pequenas empresas – Atualizado pela LC 147/2014 – 2015 – SP.
 - Livro: Licitações Públicas – Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – Editora NP, 2016
6. Autora dos cursos online (a distância) desenvolvido pela Vianna & Consultores, disponíveis em www.viannaonline.com.br, especializada em metodologia de ensino a distância.
7. Autora de centenas de artigos científicos, publicados em periódicos e revistas especializadas no tema e E-books sobre Licitações e Contratos Administrativos.
8. Articulista/Colaboradora Permanente dos principais periódicos do Brasil e Colunista das principais Revistas Especializadas sobre Licitações e Contratos Administrativos do País.

CONHEÇA NOSSO CANAL NO YOUTUBE

Clique aqui



No canal do Youtube é possível conhecer mais de perto nossa atuação técnica e jurídica no mercado, além de ter acesso aos Depoimentos de nossos alunos e clientes.

Conheça alguns de nossos clientes:













7. Atestados de Capacidade Técnica Vianna



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

A **Câmara Municipal de Barueri**, localizada na Alameda Wagih Salles Nemer nº 200, CNPJ 06.289.000/0001-30, atesta, para os devidos fins, que a empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP**, situada na Rua Nossa Senhora da Candelária, 84- Osvaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 58.170.994/0001-74, inscrição estadual 636.292.735.116, prestou serviço para colaboradores da nossa instituição, realizando o Curso Completo de Licitações e Contratos Administrativos, no período de 05/06/2019 a 07/06/2019, com carga horária de 24 horas/aula, ministrado pelo professor Ricardo Ribas da Costa Berloff, atendendo as nossas expectativas com presteza, qualidade e metodologia de ensino eficaz, ficando, assim, demonstrada a sua devida Capacidade Técnica e Notória Especialização na execução deste programa.

Até a presente data, nada consta em nossos arquivos que desabone a sua capacidade técnica.

Barueri, 17 de junho de 2019.

LEANDRO PAULINO MUSSIO
Secretário de Planejamento e Gestão
Divisão de Gestão de Pessoas





Mercedes-Benz

Mercedes-Benz
do Brasil Ltda.
Uma Empresa Daimler

São Bernardo do Campo, 29 de Fevereiro de 2016.
VO-VGB-07/16

Atestado

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 58.170.994.0001-74 ministrou o curso ONLINE (Ensino a Distancia) de capacitação em "LICITAÇÕES PÚBLICAS" para 40 (quarenta) funcionários das concessionárias e revendas Mercedes-Benz, por intermédio de sua instrutora FLAVIA DANIEL VIANNA, no período de 15 de julho de 2015 a 28 de agosto de 2015, sendo 60 horas a certificação do treinamento, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Atenciosamente,

Alexandre de Azevedo Lasmar
Gerente de Vendas Governo Brasil
Alexandre de Azevedo Lasmar
CPF 026.448.207.27
RG. 37.960.082-6

Mercedes-Benz do Brasil Ltda.
Av. Alfred Jurzykowski, 562
São Bernardo do Campo - SP
09650-900
Fone: +55 11 4173-6611
Fax: +55 11 4173-7667

 Mercedes-Benz - Marca registrada de Daimler, Stuttgart, Alemanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Clairton Thomazi, Coordenador em substituição da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, no uso de minhas atribuições e nos termos da Lei.

ATESTO para os devidos fins, que a empresa **Vianna & Consultores Associados LTDA**, localizada a Rua Nossa Senhora da Candelária, 84 – Osvaldo Cruz – São Caetano do Sul – SP, registrada no CNPJ sob o nº 58.170.994/0001-74, prestou serviços técnicos especializados no treinamento de **GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS**, ministrado pelo instrutor **Gustavo Cauduro Hermes**, tendo demonstrado capacidade técnica na execução, cumprindo integralmente as cláusulas contratuais relativas a realização dos serviços, sendo os mesmos entregues dentro do prazo estabelecido em contrato.

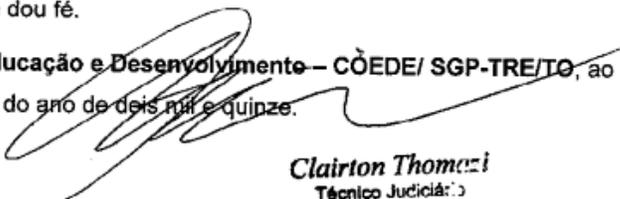
Atesto ainda que, o evento foi realizado nos dias 24 e 25 de Novembro de 2015, com carga horária 16 h/a e transcorreu de forma plenamente satisfatória, com zelo, pontualidade, profissionalismo e eficiência que comprovam a capacidade técnica da Agência para organizar, financiar e realizar eventos e serviços dessa natureza, não havendo nada que a desabone.

Contratante:

Razão Social Completa: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Nº de Registro no CNPJ: 05.789.902/0001-72
Inscrição Estadual: Isento
Inscrição Municipal: Isento
Endereço: Av. Teotônio Segurado, Conjunto 01 Lotes 1 e 2 - Plano Diretor Norte
Cidade: Palmas – TO.
Fone: 63 3233 9627
Nome responsável: Clairton Thomazi

O referido é verdade e dou fé.

Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE/SGP-TRE/TO, ao quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.


Clairton Thomazi
Técnico Judiciário
Mat. 00802071
Coordenador em substituição



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

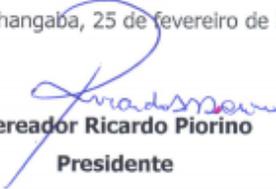
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a Instituição VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 58.170.994/0001-74, realizou no dia 21 de fevereiro de 2013, o evento denominado "CAPACITAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL", para onze servidores da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, ministrado pela Professora Dra. FLAVIA DANIEL VIANNA, com carga horária de 8 (oito) horas/aula, nas dependências do auditório da Faculdade Anhanguera em Pindamonhangaba/SP.

Atestamos, ainda, que nada há que desabone a empresa e a instrutora, tendo cumprido os objetivos da contratação plenamente, com competência, profissionalismo e excelentes avaliações.

Por ser verdade, firma-se o presente documento em uma via original e uma cópia.

Pindamonhangaba, 25 de fevereiro de 2013.


Vereador Ricardo Piorino
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 27/2013

Atesto, para todos os fins, que a empresa **Vianna e Consultores Associados Ltda. EPP**, estabelecida na Rua Nossa Senhora da Candelária, nº 84, São Caetano do Sul, São Paulo, CEP.: 09540-060, inscrita no CNPJ nº 58.170.994/0001-74, forneceu ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do processo de Compra Direta nº 7.459/2013, o objeto a seguir, conforme a Nota de Empenho nº 2013NE000862:

- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O CURSO GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA SERVIDORES DO TRT/SC. MODALIDADE: PRESENCIAL (IN COMPANY). NUMEROS DE TURMAS: 1(UMA). VAGAS:20. LOCAL: AUDITÓRIO SCD/TRT (FLORIANÓPOLIS). HORÁRIO: 8H30 ÀS 17H30. CARGA HORÁRIA: 16 HORAS-AULA.

Conforme manifestação formal da Sra. Diretora do SCD – Serviço de Capacitação e Desenvolvimento - os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas.

Florianópolis, 02 de setembro de 2013.


Elenice Ramos
Assistente-Chefe do Setor de Cadastro de Fornecedores
TRT – 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro - Florianópolis/SC - CEP 88015-905 - Fone: (48) 3216-4247
www.trt12.jus.br secaf@trt12.jus.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região
Plano de Capacitação de Pessoal

ATESTADO

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 58.170.994/0001-74, ministrou o evento “ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA”, para 50 (cinquenta) participantes desta Instituição, através de seu professor RICARDO RIBAS BERLOFFA, no período de 22, 24, 26/fevereiro, 01, 08, 09, 15 e 16/março/2010, com um total de 32 (trinta e duas) horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

São Paulo, 23 de março de 2010


Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano
Procuradora- Chefe



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento

ATESTADO

Atesto que a empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 58.170.994/0001-74, realizou o evento "REDAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", para vinte e cinco servidores, nas dependências deste Tribunal, ministrado pelos professores GUSTAVO CAUDURO HERMES e FLAVIANA VIEIRA PAIM, no período de 27 a 29 de maio de 2008, com um total de 20 (vinte) horas/aula, tendo desenvolvido com competência e profissionalismo os serviços contratados, atendendo de forma integral aos prazos e especificações exigidos, não havendo até a presente data nada que a desabone comercial ou tecnicamente.

Florianópolis, 4 de setembro de 2008.


Cristiane de Resende Moreira Santos
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento substituta



Companhia Brasileira
de Cartuchos

ATESTADO

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, ministrou o curso de Licitações para funcionários desta Instituição, através de seu Professor Ricardo, no dia 28 de Março de 2007, num total de 3 horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Ribeirão Pires, 23 de Abril de 2007

Valéria Benites
Gestão de Marketing
(11) 2139-8232



Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

ATESTADO

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, ministrou o curso "O Sistema de Registro de Preços (SRP) através de Concorrência e Pregão" para empregados desta Empresa, através de seu(s) Professor(es) Ricardo Ribas Berloff, no período de 22 a 23 de março/2007, num total de 16 horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Brasília, 26 de março de 2007

Fernando Cesar da Silva

Gerente de Coordenação – COALF

61 - 2105-8075



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ATESTADO

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, ministrou o curso “Gestão e Fiscalização de Contratos”, para vinte e oito servidores desta Instituição, por intermédio do Professor Gustavo Cauduro Hermes, no período de 6 a 8 de outubro de 2003, com um total de 16 horas-aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2003.


Elizabeth Goraieb

Divisão de Capacitação de Recursos Humanos
Diretora

DICRE
2211-4166/4216
diset@trf2.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA N° 030/08

Atestamos para os devidos fins que a empresa Vianna e Consultores Associados Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 58.170.994/0001-74, sediada na Rua Nossa Senhora da Candelária, nº 84, CEP: 09540-060, na cidade de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, atendeu às INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A – INB, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Mena Barreto, 161 – Botafogo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 00.322.818/0001-20, na execução de serviços conforme abaixo discriminados:

Instrumento Contratual	Data	Descrição Sumária
AF nº 1.040	29/02/2008	<ul style="list-style-type: none">• Objeto contratual: Contratação de Instituição para ministrar curso para formação de pregoeiros e treinamento em Pregão Presencial, Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços (SRP), destinado aos profissionais da INB envolvidos direta ou indiretamente com licitações e contratações administrativas, para 30 (trinta) participantes, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, a ser ministrado na sede das Indústrias Nucleares do Brasil (INB) situada à Rua Mena Barreto, 161 – Botafogo – Rio de Janeiro /RJ.• Valor da Contratação: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)• Prazo de execução: período de 17 a 18.03.2008.

Declaramos, outrossim, que os serviços atenderam aos padrões exigidos, não existindo, portanto, até a presente data, nada que desabone seu desempenho técnico.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008


Reginaldo da Silva Moreira
Gerente de Suprimentos



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Estado de São Paulo

ATESTADO

Atestamos que a **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA**, ministrou o curso “**FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PREGOEIRO**” para os servidores desta Instituição, através de seu(s) Professor(es) **JOSÉ VALMIR AMARAL OLIVEIRA**, no período de 07 a 08 de 2004, num total de 16 horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2004.


LUIZ CARLOS SARTORI
Diretor do Depto de Administração
Telefone (19) 3634-8010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Empresa: Vianna & Consultores Associados
Nota de Empenho: 2003NE00439
Valor Total do Empenho: R\$ 7.350,00

A pedido de pessoa interessada, declaramos que a empresa Vianna & Consultores Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 58170994/0001-74, sediada na R. Nossa Senhora da Candelária, 103, Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, prestou serviço de treinamento para esta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, conforme o OBJETO descrito abaixo:

"Curso Capacitação de Pregoeiros, com carga horária de 16 horas/aula, ministrado pelo(a) Professor(a) José Walmir Amaral Oliveira, no período de 27/03/03 a 28/03/03."

Atestamos, para os devidos fins, que o serviço foi executado **satisfatoriamente**, não havendo em nossos registros nenhuma ocorrência quanto ao não atendimento das expectativas e que **não constam** fatos que desabonem a capacidade técnica da empresa Vianna & Consultores Associados.

São Paulo, 25 de junho de 2003.



ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA
Diretora do Núcleo de Recursos Humanos
em exercício



TAKACHI ISHIZUKA
Diretor da Subsecretaria Administrativa I
no exercício da Diretoria Administrativa



ATESTADO

Atestamos que a **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, ministrou o curso **CAPACITAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO** para 2 funcionários desta Fundação, através de seu Professor **JOSÉ VALMIR AMARAL OLIVEIRA**, no período de 19 a 20 de setembro de 2007, num total de 16 (dezesesseis) horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

São Paulo, 8 de outubro de 2007

José Murari Bovo
Diretor Administrativo
(11) 3670-5300

19º CARTÓRIO
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
19º Subdistrito - Perdizes - São Paulo - Capital

Bel. Jean Carrara
Oficial Delegado

Rua Turiançu, 433 - Perdizes
Fone: (11) 3862-9209 / 3864-4550
CEP 05005-001 - São Paulo - SP

Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ VALMIR AMARAL OLIVEIRA, em documento sem valor econômico, em testamento, em São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JOSÉ VALMIR AMARAL OLIVEIRA - Inscrição Autorizada
Válido somente com ceto de autenticação de
Firma: 1041AA297654 - 2003087714053000180747-9920

Cartão de Registro de Firma - SP
FIRMA 1
1041AA297654



*EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Superintendência Regional do Sudeste*

A T E S T A D O

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, ministrou “Encontro de Licitações, Contratos Administrativos e Modalidade Pregão”, para 40 funcionários desta Instituição, através de seus(s) Professor(es) Jessé Torres e José Valmir, no período de 22 a 23 de julho /2002, num total de 16 horas/aula, dentro dos padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Guarulhos, 21 de agosto de 2002.

M.F. Climaco.
maria Felicidade Albino Climaco.
*Encarregada de Atividades
de Desenvolvimento de Recursos Humanos.
(11) 6445-4042*



PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

GMAT- 117 /2002

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2002

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, ministrou o curso “CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PREGOEIRO” para funcionários desta Companhia, através de seu professor José Walmir Amaral Oliveira, no período de 29 de julho de 2002, num total de 08 horas/aula, dentro dos padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Atenciosamente,

Roseane Pires Leite
Gerente de Material

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Rua General Canabarro, 500 Térreo, 6º e 11º (partes), 12º ao 16º andares
Tel.: (21) 876-4477
CEP 20271-900 Rio de Janeiro RJ Brasil

7540.802.5053.4



BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ATESTADO

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, ministrou o curso “Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação” para funcionários desta Instituição, através de seu Professor José Valmir Amaral Oliveira no período de 24 a 25 de Maio/2002, num total de dezesseis horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

São Paulo, 12/06/2002

Ana Paula Cassanha
Supervisora Desenvolvimento RH
3879-5249



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ATESTADO

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, ministrou o curso "Formação de Pregoeiro" para servidores deste Tribunal, por intermédio do Professor José Valmir Amaral Oliveira, nos dias 25 e 26 de abril de 2002, num total de 16 horas-aula, atingindo os padrões de qualidade e os objetivos por nós esperados.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2002.

Elizabeth Goraieb
ELIZABETH GORAIEB

Divisão de Seleção e Treinamento
Diretora
(021) 2211-4166



Saneamento Ambiental de Atibaia

CNPJ 45.743.580/0001-45

ATESTADO

ATESTAMOS, que a empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, localizada a Rua Nossa Senhora da Candelária, 84 - Osvaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP, registrado no CNPJ sob o nº 58.170.994/0001-74, ministrou "in company" o curso "COMISSÃO DE LICITAÇÃO - TUDO O QUE OS MEMBROS PRECISAM SABER", para vinte funcionários desta Autarquia, através de seu professor RICARDO RIBAS BERLOFFA, no período de 28 de fevereiro de 2007 e 02 de março de 2007, com um total de 16 (dezesesseis) horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Atibaia, 04 de setembro de 2008



ENGº CARLOS R.B.GRAVINA
Diretor Superintendente



Vianna &
Consultores Associados Ltda
31 Anos



Atestado de Capacitação Técnica

Declaramos que a empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, com sede, foro e domicílio na Rua Nossa Senhora da Candelária, 103 - Bairro Osvaldo Cruz São Caetano do Sul - SP CEP: 09540-060, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.170.994/0001-74, ministrou os cursos do "PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS" e "PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – ÁREAS NORMATIVAS" para a **Fundação Comitê de Gestão Empresarial – Fundação COGE**, nos períodos abaixo especificados, num total de 408 (Quatrocentos e Oito) horas/aula, compreendendo:

- Primeira turma do curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS : De 17 a 19 e 22 a 24 de novembro de 2004, das 08h30 às 17h30, carga horária de 48 horas/aula;
- Segunda turma do curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS : De 07 a 09 e 14 a 16 de Dezembro de 2004, das 08h30 às 17h30, carga horária de 48 horas/aula;
- Terceira turma do curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS : De 15 a 17 e 22 a 24 de fevereiro de 2005, das 08h30 às 17h30, carga horária de 48 horas/aula;
- Quarta turma do curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS : De 08 a 10 e 15 a 17 de março de 2005, das 08h30 às 17h30, carga horária de 48 horas/aula;
- Quinta turma do curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS : De 05 a 07 e 12 a 14 de abril de 2005, das 08h30 às 17h30, carga horária de 48 horas/aula;
- Sexta turma do curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS : De 03 a 05 e 10 a 12 de maio de 2005, das 08h30 às 17h30, carga horária de 48 horas/aula;
- Sétima turma do curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS : De 17 a 19 e 23 a 25 de maio de 2005, das 08h30 às 17h30, carga horária de 48 horas/aula;



- Oitava turma do curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS : De 07 a 09 e 14 a 16 de junho de 2005, das 08h30 às 17h30, carga horária de 48 horas/aula;
- I Encontro curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – ÁREAS NORMATIVAS : Data: 17 de dezembro de 2004, das 14h00 às 18h00, carga horária de 04 horas/aula;
- II Encontro curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – ÁREAS NORMATIVAS : Data: 29 de julho de 2005, das 14h00 às 18h00, , carga horária de 04 horas/aula;
- III Encontro curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – ÁREAS NORMATIVAS : Data: 17 de agosto de 2005, das 08h30 às 17h30, carga horária de 08 horas/aula;
- IV Encontro curso PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – ÁREAS NORMATIVAS - Seminário de fechamento do Programa de Qualificação em Procedimentos Licitatórios: Data: 24 de agosto de 2005, das 08h30 às 17h30, carga horária de 08 horas/aula;

Os serviços foram desenvolvidos a contento, com inquestionável conduta ético-profissional, de acordo com o plano de trabalho aprovado pela **Fundação COGE** e dentro dos padrões de qualidade exigidos por esta fundação.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2005.


Rogério Morgado
Diretor Executivo



DATA TRAFFIC S/A

ATESTADO

Atestamos que a **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, ministrou o curso "Licitações e Contratos Administrativos" para funcionários desta Instituição, através de seu(s) Professor(es) Ricardo Ribas da Costa Berloff, no período de 17/18 e 19 de Abril de 2007, num total de 24 horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Aparecida de Goiânia 25, de Abril de 2007

Karina Rodrigues Barbosa
Analista de Recursos Humanos
Fone (62) 3239-70-19



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATESTADO

Atestamos que a **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, CNPJ 58.170.994/0001-74, ministrou o curso "**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**", para cerca de quarenta e cinco funcionários desta Instituição, através de seu professor RICARDO RIBAS BERLOFFA, no período de 08 a 10 de outubro de 2007, com um total de 24 (vinte e quatro) horas/aula, tendo demonstrado competência e qualidade nos serviços prestados.

Cuiabá, 03 de setembro de 2008.

JANE SELMA BARBOSA
Coordenadora da Escola dos Servidores
do Poder Judiciário



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a Empresa **VIANNA E CONSULTORES SC LTDA**. Ministrou o curso: “**GESTÃO DE CONTRATOS**” para colaboradores da Eletronorte, no período de 09 a 10 de setembro de 1999, dentro do mais alto padrão de qualidade, não havendo em nossos cadastros nada que a desabone comercial ou tecnicamente.


Rosa Maria de Sousa e Albuquerque Barbosa
Gerente do Centro de Desenvolvimento
e Educação Empresarial



ATESTADO

Atesto, para os devidos fins, que a Empresa Vianna & Consultores Associados Ltda, CGC 58170994/0001-74, situada na Rua Nossa Senhora da Candelária 103 – São Caetano do Sul, São Paulo – SP, foi contratada por esta Empresa para ministrar os seguintes temas: A Lei nº 8.666/93 e seus Conceitos – instrutor: Jorge U. Jacoby Fernandes (períodos: 21.06.04 e 23.06.04 / 12 e 13.07.04) e Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos de Obras e Serviços de Engenharia – instrutor: Gustavo Cauduro Hermes (períodos: 22.06.04 e 24.06.04 / 14 e 15.07.04), para o Curso de Formação de Fiscais, Gestores e Gerentes de Empreendimentos – turmas A e B, para um total de 102 (cento e dois) profissionais da área de Engenharia, desta Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Atesto, ainda, que os serviços foram realizados com eficiência e idoneidade, de acordo com as normas e condições contratadas, não havendo nada que possa desaboná-la.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2005.


REGINA HELENA AZEVEDO
Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
SCS - Q. 04 - BL. A - Nº 58 - ED. INFRAERO Fone: (0xx)(61) 312-3222
CEP 70304-902 - BRASÍLIA - DF - BRASIL Fax: (0xx)(61) 312-0512
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

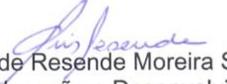


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento

ATESTADO

Atesto que a empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 58.170.994/0001-74, realizou o evento "REDAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", para vinte e cinco servidores, nas dependências deste Tribunal, ministrado pelos professores GUSTAVO CAUDURO HERMES e FLAVIANA VIEIRA PAIM, no período de 27 a 29 de maio de 2008, com um total de 20 (vinte) horas/aula, tendo desenvolvido com competência e profissionalismo os serviços contratados, atendendo de forma integral aos prazos e especificações exigidos, não havendo até a presente data nada que a desabone comercial ou tecnicamente.

Florianópolis, 4 de setembro de 2008.


Cristiane de Resende Moreira Santos
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento substituta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATESTADO

Atestamos que a **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, CNPJ 58.170.994/0001-74, ministrou o curso "**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**", para cerca de quarenta e cinco funcionários desta Instituição, através de seu professor RICARDO RIBAS BERLOFFA, no período de 08 a 10 de outubro de 2007, com um total de 24 (vinte e quatro) horas/aula, tendo demonstrado competência e qualidade nos serviços prestados.

Cuiabá, 03 de setembro de 2008.

JANE SELMA BARBOSA
Coordenadora da Escola dos Servidores
do Poder Judiciário



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR.
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ATESTADO

Atestamos que a empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, CNPJ 58.170.994/0001-74, ministrou o evento “**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**”, para vinte e cinco funcionários/colaboradores desta Instituição, através de seu professor **RICARDO RIBAS BERLOFFA** no período de 12 a 13 de maio de 2008, com um total de 16 (dezesesseis) horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Duque de Caxias, 04 de setembro de 2008.

Suely Galdino Lopes

Chefe da Divisão de Operacionalização de Recursos Humanos - Divop





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ATESTADO

Atestamos que a **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA**, ministrou o curso “Gestão e Fiscalização de Contratos”, para vinte e oito servidores desta Instituição, por intermédio do Professor Gustavo Cauduro Hermes, no período de 6 a 8 de outubro de 2003, com um total de 16 horas-aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2003.


Elizabeth Goraieb

Divisão de Capacitação de Recursos Humanos
Diretora

DICRE
2211-4166/4216
diset@trf2.gov.br



Conselho Regional de Química IV Região (SP/MS)

Rua Oscar Freire, 2039 - CEP 05409-011 - São Paulo / SP
Tel.: (11) 3061-6000 - Fax: (11) 3061-6001
www.crq4.org.br - e-mail: crq4@crq4.org.br
Atendimento: segunda a sexta-feira, das 9h30 às 15h.



ATESTADO

Atestamos que a **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, CNPJ 58.170.994/0001-74, ministrou o curso "GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", para vinte funcionários desta Instituição, através de seu professor RICARDO RIBAS BERLOFFA, no período de 13 de dezembro de 2007, com um total de 8 (oito) horas/aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Campanha de
JOSÉ GLAUCO GRANDI

Superintendente

Escritórios:

Araçatuba: Rua Campos Sales, 97 - 3º Andar - sala 33 - Centro - (18) 3621-0464.
Araraquara: Rua São Bento, 700 - sala 33 - Centro - (16) 3332-4449.
Campinas: Rua Conceição, 233 - sala 1.016 - Centro - (19) 3512-8160.
Campo Grande: Rua D. Aquino, 1789 - Centro - (67) 3382-2119.
Ribeirão Preto: Rua Visconde de Inhaúma, 580 - 6º Andar - sala 609 - (16) 3610-9575.



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL
SUBDIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E PROGRAMAS
GRUPO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE NA EMBRAER

ATESTADO

Atestamos que o Professor Dr. RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA, da empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., ministrou o Curso Contratos Administrativos e sua Gestão para servidores do Grupo de Acompanhamento e Controle na Embraer – GAC-Embraer, no período de 06 a 07 de abril de 2009, num total de 08 (oito) horas/aula, dentro de padrões de qualidade, tendo atingido os objetivos esperados.

São José dos Campos, 12 de maio de 2009.


AUGUSTO LUIZ DE CASTRO OTERO Ten Cel Eng
Chefe do GAC-Embraer



ATESTADO

Atestamos que a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-EPP, ministrou o curso "CAPACITAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO" para funcionários de nossa Empresa, através de sua professora FLAVIA DANIEL VIANNA, no dia 18 de novembro de 2016, com carga horária de 08 (oito) horas-aula, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

São Paulo, 18 de novembro de 2016

Luciane Avancini

Analista de Recursos Humanos Pl.

19 - 38057672

61.374.161/0002-10

BAUMER S. A.

Av. Amolfo de Azevedo, nº 210
Pacaembu Cep: 01.236-030

SÃO PAULO - (S. P.)



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI inscrita sob o CNPJ nº 06.289.000/0001-30, situado na Alameda Wagih Salles Nemer nº 200, Bairro Centro, Cidade Barueri, Estado São Paulo, atesta para os devidos fins, que a empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-EPP, localizada em São Caetano do Sul/SP, na Rua Nossa Senhora da Candelária, nº 84, Bairro Osvaldo Cruz, inscrita no CNPJ sob o nº 58.170.994/0001-74, prestou serviços de treinamento presencial para 12 servidores desta entidade, nos dias 12,13,14,15 e 16/12/2016, com a realização do Curso "FORMAÇÃO COMPLETA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", ministrado pela instrutora FLÁVIA DANIEL VIANNA e SHIRLEY SANCHEZ TOMÉ, com carga horária de 32 horas-aula, havendo regular execução dos serviços contratados, com cumprimento dos prazos e conteúdos programados, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Barueri, 09 de agosto de 2017.

ROMÁN JOSÉ DA MATTA
SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
(011) 4199 7969



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO PARANÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO PARANÁ - COREPR, inscrito sob o CNPJ nº 76.683.358/0001-28, situado na Rua José Loureiro, nº 746, Centro, Curitiba, PR, atesta para os devidos fins, que a empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-EPP, localizada em São Caetano do Sul/SP, na Rua Nossa Senhora da Candelária, nº 84, Bairro Osvaldo Cruz, inscrita no CNPJ sob o nº 58.170.994/0001-74, prestou serviços de treinamento presencial para 28 (vinte e oito) servidores desta entidade, no dia 18 de maio de 2018, com a realização do Curso "Fiscalização de Contratos Administrativos", ministrado pelo instrutor Gustavo Cauduro Hermes, com carga horária de 8 (oito) horas-aula, havendo regular execução dos serviços contratados, com cumprimento dos prazos e conteúdos programados, dentro de padrões de qualidade e tendo atingido os objetivos por nós esperados.

Curitiba, 29 de maio de 2018

Paulo César Naujack
Presidente

8. LINKS RÁPIDOS (Documentos de Habilitação Vianna e Notas de Empenho para justificativa do preço praticado)

▣ Justificativa de preço – pesquisa de mercado (art. 26,III, Lei 8.666 e para estatal art. 30, § 3º, III, Lei 13.303/16) e justificativa da aceitação do preço do adjudicatário. Anexar a proposta enviada pela Vianna contendo o valor do treinamento. Por se tratar de inexigibilidade de licitação, poderá ser anexada a comprovação de que este é o preço praticado pela Vianna com quaisquer outros clientes (órgãos ou entidades públicas ou empresas privadas e pessoas físicas que também contratam os treinamentos).

CLIQUE AQUI
E ACESSE 3 NOTAS FISCAIS P/
COMPROVAÇÃO DOS
PREÇOS PRATICADOS PELA
VIANNA

Documentos do contratado: Mesmo nas contratações diretas, é necessário averiguar, no mínimo, a seguinte documentação: Certidão Federal unificada (certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, englobando INSS) + FGTS –em atenção ao art. 195, §3º, CF. (Acórdão 2545/08-TCU-1ª Câmara; Decisão 98/99-Plenário; Decisão 705/94; Decisão 103/98-Plenário, Acórdão 441/97; Decisão 161/97-Plenário; Decisão 416/98-Plenário), + Regularidade Trabalhista (CNDT-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) + Regularidade com as Fazendas Estaduais e Municipais quando for o caso.

Para ter acesso a toda essa documentação da Vianna devidamente atualizada [CLIQUE AQUI](#).

DOCUMENTOS
VIANNA